



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000280773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1549258-46.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAYKE DOS SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LAERTE MARRONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1549258-46.2023.8.26.0050

Apelante: Kayke dos Santos Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Lucas Ferreira da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.107

Apelação. Denúncia que imputou ao apelante Kayke dos Santos Silva e ao acusado Lucas Ferreira da Silva a prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes. Sentença que (i) condenou o apelante (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), (ii) absolvendo o acusado Lucas. Recurso da defesa de Kayke. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Reconhecimentos realizados no curso da persecução penal que, na essência, observaram as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. Ademais, existem outros elementos de prova a firmar a acusação. 2. Presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes. 3. Sanção que não comporta alteração. Recurso improvido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para: **(1) condenar KAYKE DOS SANTOS SILVA** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal; **(2) absolver LUCAS FERREIRA DA SILVA** da imputação relativa ao delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 366/372).

Apelou a defesa de **Kayke** requerendo a

absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, pela inobservância das formalidades legais previstas nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, acarretando a nulidade da prova (fls. 422/429).

Processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 445/448).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 125/126):

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 26 de outubro de 2023, às 15:16 H, na rua Soares de Aragão, 133, Alto de Pinheiros, nesta cidade e comarca, KAYKE DOS SANTOS SILVA, qual. a fls. 106/107, e LUCAS FERREIRA DA SILVA, qual. a fls. 112/113, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo, a motocicleta Honda/CRF 1000L, cor branca, placas GCI8964; uma mochila de viagem; óculos; e o aparelho celular Iphone, marca Apple, IMEI 354909090140595, de Pedro Ricciardi Neto.

Segundo se apurou, os denunciados se reuniram para a prática do delito de roubo, estando a bordo da motocicleta Honda/Pop de placas GEM-2I47, alugada da empresa “Mottu Locação de Motos Ltda.” por Kayke (fls. 12-32).

Assim, Pedro chegava à sua residência a bordo da Honda/CRF, quando os denunciados se aproximaram na Honda/Pop, conduzida por Lucas. Os comparsas desembarcaram e Lucas, simulando estar armado, anunciou o roubo. Na sequência, tomaram da vítima o aparelho celular, a mochila

e os óculos, Kayke embarcou na Pop, Lucas assumiu a direção da Honda/CRF e ambos se evadiram.

Todavia, a ação foi captada pelas câmeras de monitoramento da casa de Pedro (fls. 63) e, identificado o emplacamento da Honda/Pop utilizada pelos roubadores (fls. 8/9), descobriu-se a locação da moto em nome de Kayke (fls. 29), sendo ele reconhecido fotograficamente pelo ofendido como um dos autores do roubo (fls. 33/34).

Apurou-se ainda que, cerca de um mês após o roubo, Lucas postou em sua rede social uma foto com a motocicleta subtraída (fls. 45), a qual foi reconhecida com absoluta certeza pela vítima, especialmente pela falta da manopla esquerda e pela instalação de um cavalete não original (fls. 75).

Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de Kayke (1549271-45.2023.8.26.0050), os policiais encontram o seu aparelho celular (fls. 43/44), a partir do qual, mediante a quebra de sigilo telemático, apurou-se que ele combinava com Lucas roubos e furtos de motocicletas (fls. 46/62 e link de fls. 63).

Em sede policial, a vítima reconheceu pessoalmente Kayke como sendo autor do roubo (fls. 41).

Em declarações, Kayke negou ter praticado o crime, alegando que emprestou a Pop para Lucas e que ouviu do amigo que ele havia roubado a Honda/CRF (fls. 42). Reconheceu fotograficamente Lucas, não inquirido (fls. 64/65).

Foi decretada a prisão temporária de Kayke (fls. 92/97), com mandado cumprido em 11/01/2024 (fls. 102).

Portanto, DENUNCIO a V. Exa. KAYKE DOS SANTOS SILVA e LUCAS FERREIRA DA SILVA como incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do Cód. Penal”.

4. A questão referente à nulidade do reconhecimento realizado no inquérito policial será analisada em

conjunto com os demais elementos de prova.

5. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado pelo crime de roubo majorado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelos boletins de ocorrência (fls. 03/05; 37/38; 66/67; 87/88); relatórios de investigação (fls. 08/11; 43/44); cópia do contrato de aluguel da moto usada para a prática delitiva (fls. 12/32); postagem, em rede social, de uma fotografia da Honda/CRF roubada (fls. 45), reconhecida pela vítima por particularidades bem específicas; “prints” de conversas do celular do réu Kayke (fls. 46/62); “link” contendo imagens, áudios atribuídos aos roubadores e imagens das câmeras de segurança que gravaram o momento do roubo (fls. 63); mensagem da vítima afirmando que, pela foto encontrada nas redes sociais de Lucas, é sua moto, em razão das peculiaridades e modificações realizadas no veículo (fls. 74/75); laudo pericial referente à análise do celular apreendido (fls. 235/237), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima **Pedro Ricciardi Neto**, na fase extrajudicial (fls. 06 e 39), aduziu que estava em sua motocicleta, voltando do aeroporto. Parou a moto junto ao portão de sua casa quando foi abordado por dois indivíduos, que faziam uso de moto de aplicativo “mottu”. No momento da ação delituosa, o roubador que não foi identificado, parecendo estar armado (fazendo menção de estar com uma arma de fogo sob sua blusa), questionou o declarante se era policial. Após, os assaltantes passaram a subtrair seus pertences, quais sejam: a motocicleta, a CNH, a mochila de viagem e o celular. Os

roubadores pegaram tudo e tomaram rumo ignorado. Na delegacia, foram exibidas diversas fotos para o declarante e, dentre elas, a fotografia de Kayque dos Santos Silva, o qual reconheceu como um dos dois criminosos que o roubaram, tudo consignado em auto próprio.

Perante o juízo (fls. 333 – mídia audiovisual), declarou que o roubo ocorreu na data de 26.10.2023, por volta das 14h30min/14h40min, quando estava voltando de viagem. Pegou sua motocicleta que havia deixado no estacionamento do aeroporto de Congonhas e, quando estava chegando na sua casa, ao adentrar na garagem, percebeu a aproximação dos dois indivíduos, os quais estavam em uma motocicleta Honda Pop: o assaltante identificado como Lucas estava pilotando a moto e Kayke estava na garupa. Kayke desembarcou da moto e perguntou se o declarante era da polícia e, muito rapidamente, foi subtraído tudo o que tinha nos bolsos (carteira com documentos e cartões de crédito, celular), bem como o capacete, uma mochila contendo outra carteira, dois pares de óculos, roupas de viagem, bateria, a moto e, a seguir, evadiram-se do local, sendo que Lucas foi pilotando a moto do declarante e Kayke foi conduzindo a moto Honda Pop. Lucas deu uns empurrões no declarante e simulou estar armado, exibindo um volume na cintura, chegando a ver um cano preto. Ficou cara-a-cara com Kayke e gravou bem sua fisionomia, notadamente, a boca (bem característica) e a maneira como falou com o declarante. Kayke estava com capacete aberto, sem viseira e, em um determinado momento, chegou a tirar seu capacete para vestir o capacete subtraído do declarante. Isso ocorreu na frente do declarante. Acredita que não tinha condições de reconhecer Lucas. Após o assalto,

ligou imediatamente para o 190 e procedeu ao registro eletrônico da ocorrência. Disse que, em outubro de 2023, quando foi pegar a cópia do boletim de ocorrência, na delegacia, foi exibida a fotografia de Kayke. Recordava-se de ter feito o reconhecimento pessoal, na delegacia, por meio de vidro, ocasião em que reconheceu o acusado Kayke, o de número 2. Não reconheceu o acusado Lucas. Confirmou que viu uma fotografia de rede social da sua motocicleta e tinha absoluta certeza que era seu veículo, por três razões: (i) havia colocado um para-brisa maior na moto; (ii) a moto estava sem o manete do lado esquerdo, em razão de uma queda e (iii) havia colocado um cavalete na moto, que não era original. Exibida a fotografia de fls. 75 dos autos, reconheceu a imagem da sua motocicleta. A motocicleta, estava segurada e foi indenizado em R\$ 56.000,00. Não recuperou seus demais bens, sendo o prejuízo avaliado em R\$ 15.000,00.

Na fase policial (fls. 33/34), em 07.10.2023, consta do auto de reconhecimento, que a vítima descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, colocada diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre elas a de Kayke dos Santos Silva, este foi imediatamente reconhecido pela vítima como o assaltante que, juntamente com um comparsa, rendeu-a e, mediante grave ameaça e coação, roubaram a motocicleta, celular, CNH e mochila de viagem.

Ainda na fase extrajudicial (fls. 41), a vítima, em 11.01.2024, após descrever os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam as pessoas Raul dos Santos (placa 1), Kayke dos Santos Silva (placa 2), Davi

Henriques Lamas (placa 3) e Divaldo Cardoso de Oliveira (placa 4), reconheceu, imediatamente, a pessoa que ostentava a placa de número 2 (Kayke dos Santos Silva), como sendo um dos autores do crime de roubo.

Em juízo (fls. 333 – mídia audiovisual), exibidas imagens do CDP de Suzano, afirmou que o acusado Lucas poderia ser o indivíduo de número 1 ou 3, pelo porte físico, pois não viu o rosto dele. O indivíduo de número 1 é o acusado Lucas.

Ainda em juízo (fls. 333 – mídia audiovisual), reconheceu o acusado Kayke como um dos assaltantes, com 100% de certeza, salientando que ficou bem marcante a boca e os olhos.

Vê-se, pois, que, na sua essência, foram observadas as formalidades legais previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, tanto na fase policial quanto judicial.

Nesse passo, não há que se falar em nulidade dos reconhecimentos.

Atente-se a que o **ofendido foi peremptório em todas as ocasiões em que reconheceu o apelante Kayke.**

E não está demonstrado que houve indevida sugestão à vítima para os reconhecimentos.

Sabe-se que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma,

julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

De resto, a inobservância das formalidades previstas na lei para o reconhecimento pessoal (ou por fotografia) não obsta o provimento condenatório quando existirem outros meios de prova que avalizem a responsabilização penal do réu, tendo em conta que o legislador processual penal abraçou o princípio do livre convencimento do magistrado – artigo 155 do Código de Processo Penal.

Conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE. 1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: 'O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa'. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte. 2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor do referido crime. É dizer, a

autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera distinguishing com relação ao precedente supramencionado. 3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus. 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 738.392/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 870.649/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC n. 813.741/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 645.970/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 619.619/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021; AgRg no HC n. 663.844/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.

Nesse passo, a pretensão punitiva também veio apoiada na prova testemunhal.

Em juízo (fls. 333 – mídia audiovisual), o policial civil Marcus Vinicius dos Santos declarou que a vítima narrou um roubo, cujas imagens foram captadas pelas câmeras de monitoramento de sua residência: a vítima estava chegando na sua casa quando foi abordada pelos acusados. Observando tais imagens, foi visualizada a placa de uma motocicleta Honda Pop, alugada da empresa “Mottu”. Tal moto estava alugada em nome do acusado Kayke dos Santos Silva. Foram exibidas várias fotos de pessoas com características

semelhantes e a vítima reconheceu o acusado Kayke como um dos dois roubadores, sem sombra de dúvidas. Diante disso, foi elaborado relatório de investigação e foi expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido na residência de Kayke, o qual agia com seu comparsa Lucas nesse tipo de crime: roubos de motocicletas. Depois do cumprimento do mandado, na delegacia, a vítima, em sala própria, reconheceu novamente o acusado Kayke, pessoalmente. A vítima também reconheceu sua motocicleta subtraída que apareceu em redes sociais de Kayke ou de Lucas. O aparelho celular de Kayke foi apreendido, onde havia diálogos com o acusado Lucas, bastante comprometedores a respeito de furtos e roubos de motocicletas. Relatou que as investigações começaram com Kayke e, posteriormente, chegaram ao Lucas. Isso porque a moto estava alugada em nome de Kayke, o qual emprestava a moto para Lucas e ambos praticavam os roubos. Informalmente, Kayke admitiu a prática delitiva e, posteriormente, admitiu que teria praticado com Lucas. A motocicleta não foi recuperada.

O policial civil **Wagner Pereira Andreotti**, na fase judicial (fls. 333 – mídia audiovisual), declarou que iniciou investigação acerca do roubo da moto em tela, pois a vítima, após o delito, cedeu as imagens captadas pelas câmeras de segurança de sua própria residência, possibilitando verificar a dinâmica delitiva. Visualizaram os dois roubadores, em cima de uma moto da empresa “Mottu” (que aluga motocicletas) e anotaram a placa do veículo. Em resposta ao ofício enviado, a referida empresa enviou a qualificação do locador – o acusado Kayke dos Santos Silva. Em contato com a vítima,

esta reconheceu Kayke como sendo um dos roubadores, em meio a várias fotografias exibidas. Ato contínuo, foi expedido mandado de busca e apreensão na casa de Kayke e a vítima reconheceu novamente Kayke como um dos assaltantes, de forma pessoal. Nas redes sociais de Kayke, foi localizada uma imagem da motocicleta da vítima e Kayke ou Lucas estava em cima da moto. A vítima reconheceu, com absoluta certeza, a sua motocicleta, por conta de algumas características peculiares do veículo. Foi apreendido o celular de Kayke, onde foram encontradas algumas conversas com o acusado Lucas. No início, Kayke negou os fatos, dizendo que emprestava a motocicleta locada para Lucas, que foi utilizada para que ele praticasse o roubo. Não tinha conhecimento da recuperação da motocicleta.

A circunstância de serem policiais civis não os tornam suspeito, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com**

outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que policiais civis teriam mentido. Não se entrevê motivos para que fossem acusar falsamente o acusado.

E a prova oral encontra eco nas provas documental e pericial:

(i) conforme descrito no relatório de investigação, a ação delitiva foi flagrada pelas câmeras de monitoramento existentes no imóvel da vítima (link de fls. 63): os roubadores chegaram ao local em uma motocicleta de placa GEM-2147, pertencente à Empresa Mottu Locação de Motos Ltda., a qual, em resposta à ofício (nº 852/2023), informou a qualificação do locador da motocicleta Honda Pop: o acusado Kayke dos Santos Silva (fls. 08/11), nos termos do instrumento contratual e anexos (fls. 12/32);

(ii) postagem, em rede social, de uma foto da motocicleta Honda/CRF roubada (fls. 45), reconhecida pela vítima por particularidades bem específicas: (a) havia colocado um para-brisa maior na moto; (b) a moto estava sem o manete do lado esquerdo, em razão de uma queda e (c) havia colocado um cavalete na moto, que não era original;

(iii) “prints” de conversas extraídas do celular do réu Kayke com Lucas, com conteúdo bastante comprometedor (fls. 46/62):

“Acredita mas ta suave

Tendeu

Qualquer fita fala que pagou fiança”

“Pdp”

“Falei que se foi em cana”

“Vamo lá na 15 então

Cz

Da um raspa

Cz a moto ta na rua irmão

Vou perde se deixa aki”

“A moto não caiu viado

Parada

Mo boqueta

Na rua da fera

Se alguém te manda mensagem nem responde

Falei que caiu na sua goma”

“Mo agonia pra sacar o bagulho”

“Menor perguntou qnts?”

“2200

Poucos km

Acabou de sair da Yamaha”

“Essa ta bnt”

“Piloto do q”

“o mano me falou q passou uma mt voada na

frente da casa dele

Nem acreditou q tava daquele jeito no barro”

“pega

Mais se for fica raspa o chassi”

“anda com a numeração nn bigode”

“Boa irmão

Ta aonde cz

A moto ta na rua”

“VM nois dois??”

“Terça fera”

“VM nois dois??”

“Vamo

Pdp

De pop”

“pdp

Isso memo

Terca ent”

“Iae vo trampa agr

E a pop?”

“Suave bb?

Vai trampa hj??

Os dois horarios”

“Vo de pop”.

**Cuida-se, sem dúvida, de um manancial
apto em prol da pretensão acusatória.**

Certo que, no curso da persecução penal, o
acusado Kayke repeliu a imputação.

Em solo policial (fls. 42), declarou que, em
26.10.2023, estava trabalhando (das 11h às 18h), em uma lanchonete

localizada na rua João Afonso Siqueira, como entregador. Recordu-se que estava trabalhando, pois, neste dia, Lucas falou que havia roubado a moto Honda/CRF 1000L referente ao presente boletim de ocorrência (mandou um vídeo da moto pelo “Whatsapp”, mas que o interrogando já não tem mais por que trocou o aparelho). Informou que Lucas lhe disse (que praticou o crime com a motocicleta alugada pelo depoente) depois de cometer o crime. Lucas havia pedido a Honda Pop locada no nome do interrogando para que pudesse “trabalhar”. Disse que tinha ciência de que Lucas é afeito ao crime e que é ladrão de motos, estando ciente de que, ao emprestar a moto, Lucas poderia praticar crimes. Negou ter praticado o roubo em tela, alegando que já participou de uma tentativa de furto de uma Yamaha Lander com Lucas, mas não deu certo porque um terceiro os abordou e foram embora. Na ocasião, disse que estavam a pé e que já havia devolvido a motocicleta locada. Asseverou que Lucas mora na Rua Serra das Araras, 207, Lajeado, São Paulo – SP, em frente à Escola Estadual Araci; disse, ainda, que Lucas não costumava deixar as motos roubadas neste local, mas em imóveis onde possa deixar os motociclos. Com relação à moto objeto dos autos, não soube dizer onde Lucas havia guardado e acreditava que já tenha sido vendida a receptadores. Lucas já pediu para que o interrogando guardasse as motos roubadas por ele, o que negava.

Na fase judicial (fls. 333 – mídia audiovisual), declarou que trabalhava como motoboy. Conhecia o acusado Lucas, por serem amigos de trabalho. Não conhecia a vítima e os policiais envolvidos. Nada tem contra a vítima, os agentes públicos e o acusado Lucas. Negou a prática do roubo, pois estava trabalhando. Alegou que

nunca tirou foto ao lado da motocicleta da vítima. Alugou uma moto da empresa “Mottu”: Lucas pediu emprestado a motocicleta para trabalhar. Depois, Lucas mandou um vídeo, informando que usou a moto do interrogando para praticar um roubo de motocicleta. Lucas enviou o vídeo para o interrogando: ele estava em um farol, parado, na moto do interrogando e outra pessoa em cima da moto roubada. Disse que tal vídeo estava no celular antigo do interrogando, o qual não possui mais. Disse que a vítima estava equivocada quanto ao reconhecimento.

Lucas também rechaçou a acusação. Perante o juízo (fls. 333 – mídia audiovisual), declarou que já praticou os crimes de tráfico, receptação e furto, quando menor. Conhecia Kayke por terem trabalhado juntos no comércio de Gustavo. Não tinha nada contra Kayke, bem como contra os policiais e a vítima. Negou a prática do roubo. Não enviou vídeo ou fotos para Kayke da motocicleta roubada.

Mas as versões de Kayke não convencem, porquanto, a par de inverossímeis mercê das regras de experiência comum, acham-se sem apoio denso nos autos.

E não impressionam os relatos das testemunhas arroladas pela defesa de Kayke, enquanto dados a escusar o apelante.

Gustavo Alves da Silva disse ser empresário no ramo alimentício (comércio sito na Rua João de Siqueira Campos, 197, Guaianases) e que o acusado Kayke trabalhou para o declarante somente no mês de outubro de 2023, como motoboy entregador. O horário de trabalho de Kayke era das 11h às 18h, sendo que, eventualmente, trabalhava a noite, com um único dia de folga na

semana, que variava. Kayke fazia uso de uma motocicleta alugada da empresa “Mottu” (uma Honda Pop) e também tinha uma CG preta. Disse que Kayke trabalhava sempre na rua. Não tinha sistema de rastreamento ou de controle dos trajetos de seus empregados motoboys.

Wesley dos Santos Garcia declarou que foi colega de Kayke, por ter trabalhado como motoboy na empresa de Gustavo (uma lanchonete), de outubro a novembro de 2.023. O horário de trabalho era das 11h às 18h e tinham um único dia de folga na semana, que alternava.

Não são, todavia, relatos aptos a dobrar a prova acusatório – no sentido de assentar um álibi. São narrativas um tanto quanto vagas que não excluem a possibilidade do réu ter cometido o crime.

Atente-se, de resto, que o acusado, na função de motoboy, não permanecia toda a jornada de trabalho no referido estabelecimento comercial, anotando-se que o empregador não tinha controle dos trajetos de seus motoboys, ou seja, de suas localizações.

Por sua vez, o documento referente ao controle do movimento das pessoas na portaria do condomínio onde reside o réu, enviado pela empresa “Grupo Ello Serviços” (fls. 321/322), indica que o acusado Kayke, de acordo com o registro automático por biometria das entradas, na data dos fatos, ingressou no condomínio às **13h50m25s** e 23h30m16s (**não há controle das saídas, que são livres**). Segundo a denúncia (fls. 125) e de **acordo com as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local dos fatos (fls. 08/09) – dado mais preciso, o crime ocorreu por volta das 15h16min** (a vítima, em juízo,

estimou que se deu entre 14h30min e 14h40min, mas sem indicar um dado concreto que desse maior precisão a essa estimativa, anotando-se que o fato foi comunicado à autoridade somente as 17h32min). Portanto, não se tem um quadro a afastar a possibilidade de que o réu tenha cometido o crime pelo apelante, considerando a distância entre os locais.

Na realidade, os depoimentos da vítima e dos policiais civis, secundados pela prova documental e pericial, descortinam que o acusado tomou parte na ação criminosa.

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que o acusado, agindo em concurso com seu comparsa, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo, contra Pedro Ricciardi Neto, bens da vítima, conduta que se amolda ao crime de roubo.

Escorreita, pois, a **condenação do acusado.**

6. E se cuida, designadamente, de roubo majorado pelo concurso de agentes.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime de roubo foi praticado pelo acusado juntamente com outro indivíduo, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

7. A sanção não comporta alteração.

A sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal (elevação de 1/6) – 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa – considerando o alto valor do prejuízo da vítima (R\$ 71.000,00).

O que se acha correto, haja vista que, nos

crimes contra o patrimônio, o valor elevado do bem objeto do delito pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, autorizando o incremento da pena-base (STJ, AgRg no HC n. 777.708/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC n. 763.286/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022; AgRg no HC n. 756.534/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgRg no REsp n. 1.953.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022; HC n. 553.695/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021; HC n. 597.807/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020; HC n. 213.316/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe de 25/10/2013).

Dentro deste contexto, o “quantum” estabelecido não se mostra exacerbado.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade (à época dos fatos, contava com 20 anos – fls. 98), a sanção retornou ao mínimo legal – 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na terceira fase, presente a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, elevou-se a pena em 1/3, chegando-se à pena final de 5 anos e 4 meses de reclusão, bem como pagamento de 13 dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E as circunstâncias concretas do caso (crime praticado em concurso de agentes, junto à residência do ofendido e tendo por objeto bem de elevado valor), somadas ao “quantum” da pena, não permitem regime inicial da pena privativa de liberdade mais brando que o **semiaberto**.

Quadro incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e III, do Código Penal).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator